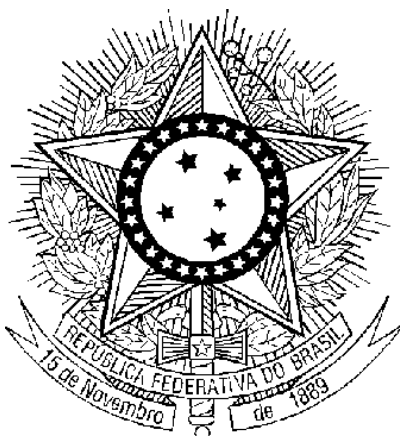


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.321-A, DE 2003

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2937/04, apensado (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2937/04

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
– Parecer do relator
– Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 3028/08, 6283/09, 6794/10 e 453/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presidiário que se inscrever no PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ÓRGÃOS POR PRESIDÁRIOS, para transplante alogênico inter vivos poderá requerer ao Órgão competente do Poder Judiciário a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua pena restante.

Art. 2º O Poder Público regulamentará o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por Presidiários no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º A inscrição do presidiário consumar-se-á com exames médicos clínicos e laboratoriais para aferições antropométricas imunológicas e de compatibilidade de acordo com o órgão a ser doado cujo prontuário ficará disponível para análise do Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Art. 4º Aprovada pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT a doação, poderá o presidiário requerer a redução de sua pena restante.

Art. 5º O Poder Judiciário analisará caso a caso e reduzirá de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento a pena restante do presidiário doador.

Art. 6º Excluem-se dos benefícios desta lei os condenados por crimes hediondos.

Art. 7º Os presidiários doadores de sangue em caráter continuado por pelo menos 1 ano poderão requerer diminuição de 10% (dez por cento) de sua pena.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Justificativa

A partir de sugestão do Vereador Taubaté Guimarães, que obteve da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes a aprovação de Moção nesse teor dirigida ao Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a este Parlamentar, decidi apresentar para análise desta Casa a presente Proposta.

Hoje o ser humano, tendo risco de vida, defronta com sérias dificuldades, se necessitar de uma imediata reposição de órgãos.

A bem da verdade, as campanhas encetadas pelo Poder Público, quer municipal, estadual ou federal não têm alcançado o sucesso desejado, malgrado, ainda, os esforços despendidos por diversas entidades. Talvez, deva-se esse fato à cultura brasileira, que ainda não assimilou a atitude da doação de órgãos.

Para suprir essa carência, urge que, com coragem e determinação, busquemos a solução, ou pelo menos, atenuemos o grave problema, a fim de que vidas sejam salvas.

Aqui se sugere que aos presos condenados a crimes não hediondos, seja *facultado* o direito de doar seus órgãos e que esses se destinem a salvar vidas, *sem prejuízo das vantagens* que a lei processual penal (lei adjetiva) lhe outorgar.

Como compensação a esse ato de coragem, de humanidade, aplicar-se-á a DETRAÇÃO, reduzindo-se de 20 a 50% a pena a que foi condenado.

Ainda sem muito esforço, poder-se-ia aplicar, igualmente, essa intenção aos presos que viessem, espontaneamente, *a serem doadores de sangue*, considerando a sua grande falta nos Hospitais Públicos.

Indiscutivelmente, sabe-se que milhares de pessoas se encontram detidas, nos presídios, fazendo com que essa medida, se adotada, possa conduzi-lo, se assim desejar, a uma preocupação com sua saúde no seio prisional, precavendo-se de doenças infecto-contagiosas, além de outras, havendo, assim, melhores perspectivas para com seu futuro, constituindo, talvez, um sistema mais saudável no sítio penitenciário.

É de se imaginar que, dentre os milhares de presos, haja dezenas e dezenas de *doadores espontâneos*, os quais poderão salvar muitas vidas, no mesmo ato de demonstrar o seu desejo de reparar erros cometidos no passado. *Se cometeram crimes, por outro lado, hoje salvam vidas*. Este gesto humano e de nobreza merece o reconhecimento da sociedade e o beneplácito da lei penal.

Outrossim, é de se imaginar, ainda, que, não só órgãos, como *medula* e tecidos, que, atualmente, são passíveis de serem transplantados, mas também num futuro próximo, com o avanço das pesquisas na área médica, outros certamente poderão. Com isso, há a necessidade de que haja uma legislação mais avançada que contemple essa possibilidade, nos termos sugeridos.

Vale o registro do caso ocorrido com o jogador de futebol Narciso, do Santos Futebol Clube, que recebeu de uma irmã parte da medula, recuperando-o.

Recentemente, uma mãe que vive momento de terrível aflição, estando suas três filhas, necessitando cada uma delas, de receber pelo menos um RIM. Sua mãe é compatível, mas a qual filha socorrer? Em existindo a lei, como aqui apresentada, esse problema estaria resolvido, possivelmente.

Sabe-se que o tratamento renal é dispendioso e incômodo, e que o necessitado tem de cumprir a rotina de fazer hemodiálise três vezes por semana, com sessões de angustiantes quatro horas diante da máquina. Essas pessoas são, na sua grande maioria, pobres, normalmente debilitadas, e carentes de uma alimentação adequada. Certamente, a par desse sacrifício, sabemos que os custos médico-laboratoriais são altos e serão compensados com o advento da idéia ora proposta.

Há poucos dias, tomou-se conhecimento por meio da imprensa internacional, que um novo método acaba de ser descoberto, afastando não só o fantasma da incompatibilidade sangüínea, como também o considerável número de mortes, que acontecem antes das cirurgias.

Por derradeiro, ante o elevado número de mortes das pessoas que aguardam o recebimento de órgãos, urge, que haja vontade dos Nobres Pares para permitir que o Brasil avance na sua política de transplante, aliada à prisional, servindo de modelo a outros Países.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado Valdemar Costa Neto

(PL-SP)

PROJETO DE LEI N.º 2.937, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a diminuição das penas dos condenados com sentença transitada em julgada, que optarem pela doação de órgãos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os condenados com sentença transitada em julgada, que optarem pela doação de órgãos, beneficiados com a diminuição de suas penas em até 1/3.

Art. 2º - Estas doações ficarão sujeitas à supervisão da Secretaria de Saúde do Estado onde for aplicada a sentença.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido do sofrimento de várias pessoas que passam anos à espera de um transplante de órgãos. Grande parte desses transplantes não são realizados, pois o número de doadores é bastante inferior ao dos que necessitam.

Com o intuito de diminuir esta imensa fila de espera, o projeto sob justificativa visa incentivar o aumento no número de doadores de órgãos.

Sendo assim, conta-se com o apoio dos nobres Pares para célere aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de Janeiro de 2004 .

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo permitir a detração da pena do condenado mediante doação de órgãos para transplante intervivos, garantindo, dessa forma, a redução da pena de 20% a 50%.

O projeto garante ainda a redução de 10% da pena àquele que for doador de sangue em caráter continuado por pelo menos um ano.

Justifica o autor a sua iniciativa dizendo que tal redução seria uma recompensa para aquele que, em ato de coragem e humanidade, doar órgão de seu corpo. Diz ainda que “se cometeram crimes, por outro lado, hoje salvam vidas”.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.937, de 2004, do Deputado Eduardo Paes, que “dispõe sobre a diminuição das penas dos condenados com sentença transitada em julgado, que optarem pela doação de órgãos”. Esta iniciativa permite, neste caso, a redução de até um terço da pena para os condenados que decidirem pela doação.

A matéria é de competência do Plenário. Cabe a esta CSSF o exame do mérito, nos termos regimentais. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobreza da intenção dos ilustres Autores, creio que as conseqüências destas iniciativas não seriam das melhores. É que a impressão que fica é a de que estar-se-ia regularizando um “comércio de órgãos”, cujo preço seria a liberdade de quem dela já não dispõe.

Parece-nos que, neste caso, faltou clareza sobre os objetivos que levam à prisão um condenado criminal. A pena há muito deixou de ser uma retaliação pelo mal causado pelo delinqüente, para tentar converter-se em possibilidade de recuperação e promover a reinserção destas pessoas na sociedade. Não podemos deixar de traçar um paralelo com a Lei de Talião e considerar as propostas como um retrocesso.

O fato de doar o condenado um rim ou parte do fígado, por exemplo, em nada o beneficiaria. Ao contrário, acharia que poderia delinqüir reiteradamente e após a condenação sujeitar-se à retirada de algum órgão ou parte do seu corpo. Ainda mais, deve-se levar em consideração que a grande maioria da população carcerária, de baixa escolaridade, não tem recursos para compreender a importância do órgão a ser doado e os comprometimentos de sua falta no futuro.

Isso sem falar na possibilidade de rejeição que a doação entre vivos acarreta, culminando, portanto, com prejuízo exclusivo do doador. Por isso, este tipo de doação é feita apenas entre parentes muito próximos. Primeiro, porque apenas um amor muito grande justifica a retirada de uma parte do organismo de uma pessoa, segundo porque nesses casos a possibilidade de rejeição, mapeada por testes modernos, apesar de reduzida, continua a existir.

Quanto à redução da pena por doação de sangue, creio que tal medida seria mais um incentivo à impunidade, por não exigir do condenado nenhum esforço para o crescimento pessoal. Basta um ato simples e a pena, que quase nunca é cumprida por inteiro no país, se tornaria ainda mais leve.

Com a aprovação destes projetos, além das implicações constitucionais, penais e civis, que serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça, restaria no ar uma sensação que provavelmente passou despercebida por seu ilustre autor: a de exploração do condenado criminal.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL 1.321/03 e do PL 2.937, de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2004.

Deputado MÁRIO HERINGER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.321/2003 e do Projeto de Lei nº 2.937/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, José Linhares, Laura Carneiro, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Geraldo Resende, Homero Barreto, Ivan Paixão e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.028, DE 2008 **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, admitindo remissão da pena ao condenado que doar sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984, acrescentando artigo que admite remissão da pena ao condenado que doar sangue.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 126A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será realizado à razão de um dia de pena para cada doação de sangue.

§ 2º Não será permitida doação de sangue antes de decorridos trinta dias a contar da última efetuada pelo condenado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Câmara dos Deputados visa a tornar possível a remissão de parte da pena cominada aos condenados, quando estes se disponham a doar sangue.

É notória a escassez de sangue nos hospitais. A medida que propomos viria a minimizar os efeitos desse problema.

Note-se que nos preocupamos em evitar o exagero, e em preservar a saúde do condenado: a doação de sangue só poderá ser efetivada de trinta em trinta dias.

Parece-nos razoável que, a cada ato de doação, o condenado possa remir um dia de sua pena.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2009 **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Dispõe sobre a doação de sangue pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3028/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a remição de pena pela doação de sangue.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A. O condenado que doar sangue terá remida a pena na razão de trinta dias para cada doação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é incentivar a doação de sangue no País, tendo em vista a deficiência existente neste setor. Há uma grande carência de sangue nos hospitais públicos e, a cada dia, muitas mortes resultam da falta desse recurso.

Embora o Governo tenha feito diversas campanhas no sentido de incentivar a doação de sangue, ainda assim, a quantidade de sangue doada não é suficiente para atender às necessidades diárias.

Por outro lado, o potencial de doadores nos presídios é muito grande, o que poderia gerar um significativo aumento nos bancos de sangue, se houvesse incentivos para os presos se tornarem doadores.

Todavia, a doação de sangue não pode ser uma obrigação, mas sim um gesto voluntário, de solidariedade. Ninguém pode ser obrigado a doar sangue, sob pena de se confrontar o princípio constitucional do direito à integridade física.

Entretanto, podemos criar benefícios, que sirvam de estímulo para que o preso se torne doador. Não há melhor incentivo do que aquele que produz a diminuição da pena.

Desse modo, a remição da pena pela doação de sangue se apresenta como uma solução oportuna e eficaz, para que a doação de sangue nos presídios se torne uma realidade.

Por essa razão, proponho que, a cada doação, o condenado tenha trinta dias remidos na pena. Com essa proporção, até mesmo o condenado a uma pena muito longa poderia remir uma parte significativa da pena, o que serviria de incentivo para que a doação de sangue fosse feita com razoável frequência.

Ao mesmo tempo, o condenado tem a oportunidade de servir à comunidade, de se reintegrar a ela, de salvar vidas e de diminuir o tempo da pena imposta.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

Deputado CELSO MALDANER
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
**Seção IV
Da Remição**

.....
Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

**Seção V
Do Livramento Condicional**

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.794, DE 2010
(Do Sr. Edigar Mão Branca)**

Dispõe sobre a doação de órgão por presidiário.

DESPACHO:
Apense-se ao PL 1321/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da remição de pena pela doação de órgão.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 126-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

“Art. 126-A. O preso que doar órgão terá a sua pena remida de um sexto a um terço de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos é um gesto nobre passível de ser praticado por qualquer cidadão, que esteja em condições de fazê-lo, não se podendo excluir quem quer que seja. Deste modo, o presidiário que desejar doar órgão poderá assim proceder, sem qualquer embaraço, desde que o faça voluntariamente.

O objetivo deste Projeto é incentivar essa atitude e premiar aquele que por meio da doação de órgão ajuda a salvar vidas, demonstrando preocupação com o seu semelhante.

O preso que doa órgão evidencia, com essa atitude, um espírito de solidariedade e respeito para com a vida, o que mostra a sua disposição em reintegrar-se ao convívio social, como pessoa de bem, disposta a se sacrificar pelo bem-estar de outros cidadãos.

Como a pena visa também à ressocialização e tem um caráter pedagógico, esse comportamento por parte do preso deve ser levado em conta na aplicação e cumprimento da pena imposta na sentença. O meio adequado para isso, será a remição, que, além de atuar como incentivo, também gera um benefício para o condenado, que poderá, voltar mais rápido a conviver com as outras pessoas e reintegrar-se mais facilmente à vida em sociedade.

Permitindo-se essa remição da pena, não só estaremos promovendo a ressocialização do preso como também ajudando a salvar vidas,

diante do que conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado EDGAR MÃO BRANCA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**
.....

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para acrescentar o artigo 126-A, dispondo sobre a remissão de parte do tempo de execução da pena, pela doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 126-A.

“Art. 126-A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação voluntária de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 10 (dez) dias de pena para cada vez de doação voluntária de sangue a uma instituição oficial de coleta.

§ 2º O preso poderá, a cada período de 12 meses, praticar o ato de doação voluntária de sangue pelo número máximo de 2 (duas) vezes, sendo uma vez em cada semestre.

§ 3º O número máximo de dias de redução de pena por doação voluntária de sangue permitido no período de 12 meses será de 20 (vinte) dias.

§ 4º A doação voluntária de sangue, somente, será deferida com o laudo médico que declare a condição de aptidão do condenado, para os fins aqui explicitados.

§ 5º A remição será declarada pelo Juiz da execução penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo buscar caminhos que viabilize os Institutos de Hematologia poder garantir um maior número de doadores para uma situação

que se entende como permanente, a necessidade de em todos os estados e até municípios, possuir banco de sangue com um número suficiente de reservas para todas as situações que se fazem necessárias.

Há de se observar que, permanentemente, em todos os estados ocorrem campanhas permanentes por doações voluntárias de sangue, pois cada vez mais as necessidades por reposições nos diversos tipos de pacientes que surgem em todos esses hospitais, principalmente nesses períodos considerados de grande confraternização como, por exemplo, o período das festas natalinas e final de ano, como também no período de carnaval.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Deputada **ANDRÉIA ZITO**
PSDB / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO